SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913680 - GO (2024/0174118-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ARIEL RAMIREZ RODRIGUES DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE	:	JOAOZITO TEIXEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A instância ordinária, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime de lesão corporal de natureza grave, considerando que os 27 golpes de faca e facão desferidos contra a vítima, ocasionaram fratura em dois pontos do antebraço, além de lesões em tecidos moles, sendo a vítima submetida a duas cirurgias.

2. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido da dispensabilidade do laudo complementar quando outros meios de prova se revelam suficientes para que as instâncias ordinárias concluam que a vítima ficou incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 dias.

3. Chegar a entendimento contrário, a fim de desclassificar a conduta para lesão corporal leve, nesta Corte Superior, é providência inviável em sede de habeascorpus, dado o óbice ao revolvimento fático-probatório.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de outubro de 2024.

Documento eletrônico VDA44050981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/10/2024 08:49:44
Código de Controle do Documento: 5a4c17d1-aae2-4ad0-a7aa-21fb425994b5

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA44050981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/10/2024 08:49:44
Código de Controle do Documento: 5a4c17d1-aae2-4ad0-a7aa-21fb425994b5

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913680 - GO (2024/0174118-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ARIEL RAMIREZ RODRIGUES DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE	:	JOAOZITO TEIXEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A instância ordinária, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime de lesão corporal de natureza grave, considerando que os 27 golpes de faca e facão desferidos contra a vítima, ocasionaram fratura em dois pontos do antebraço, além de lesões em tecidos moles, sendo a vítima submetida a duas cirurgias.

2. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido da dispensabilidade do laudo complementar quando outros meios de prova se revelam suficientes para que as instâncias ordinárias concluam que a vítima ficou incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 dias.

3. Chegar a entendimento contrário, a fim de desclassificar a conduta para lesão corporal leve, nesta Corte Superior, é providência inviável em sede de habeascorpus, dado o óbice ao revolvimento fático-probatório.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 723-731, que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, a parte agravante reitera a inexistência de provas que demonstrem que a incapacidade para o exercício das ocupações habituais por mais de 30 dias, considerando que não foi elaborado laudo complementar e que a vítima não foi ouvida em juízo.

Pretende a reconsideração da decisão ou a submissão a julgamento pelo colegiado, a fim de que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as argumentação recursal, a decisão merece ser mantida pelos próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA43481140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: 84c35b47-7c44-495d-863f-b19e011e682a

Consoante já ressaltado, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. PLEITOS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
> 1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a inicial quando evidenciado que o pleito formulado demanda reexame de provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*.
> 2. Caso em que a impetração pretende a absolvição do paciente do crime de estupro de vulnerável ou a desclassificação para o delito de importunação sexual, ao argumento da fragilidade probatória, uma vez que, à época dos fatos, a vítima contava com apenas oito anos de idade e seu depoimento foi levado em consideração para justificar a condenação.
> 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC 658.366/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021)

O Tribunal de origem assim ponderou:

> "[...]A materialidade e a autoria estão demonstradas, o auto de prisão em flagrante (mov. n. 01, f. 04/19), o termo de exibição e apreensão (mov. n. 01, f. 38), o registro de atendimentointegrado n. 29562518 (mov. n. 01, f. 41/72), o laudo de exame de corpo de delito "lesões corporais indireto" (evento n. 01, f. 31/32), o relatório de evolução médica (mov. n. 01, f. 20/21), os laudos médicos do Hospital Estadual de Aparecida de Goiânia (mov. n. 01, f. 35/37), as mídias digitais contendo filmagens do fato delituoso (evento n. 33), a prova oral, *in verbis*:
>
> > "(...) que estava de serviço na rua quando visualizou no grupo de WhatsApp da polícia o vídeo da agressão, sendo que em seguida foi possível indicar o local do fato como sendo em uma distribuidora de bebidas; a viatura do depoente foi empenhada para comparecer ao local onde soube que dois indivíduos saíram portando um facão e uma faca conduzindo uma bicicleta; dois indivíduos foram abordados a pé, trajando outras roupas, mas sujos de sangue; os acusados indicaram onde as roupas estavam alegando que a vítima havia feito umabrincadeira o que teria motivado as agressões; no local a vítima estava em atendimento por uma ambulância, inconsciente e sem condições de se comunicar; avítima estava extremamente lesionada, sendo que o médico havia dito queprovavelmente teria que amputar o braço, com sérias lesões, cujo delegado ficouem dúvida sobre o crime praticado, isto é, se lesão ou tentativa de homicídio, sendoque não foi possível fornecer o laudo médico naquele momento; a maioria dosgolpes foram praticados contra os braços da vítima, com 52 anos, sendo que osacusados usaram uma faca e um facão; os acusados confessaram a prática docrime contra a vítima, ainda na posse das armas do crime; a vítima não conseguiureagir; um dos acusados apresentava uma lesão sem relação com o crimepraticado; à defesa respondeu que as características dos suspeitos chamaram aatenção do depoente, sendo um alto e da cor clara e outro mais moreno de estaturamais baixa; os acusados mantinham a faca e o facão por debaixo da camisa; umdos acusados indicou o local da sua residência onde a bicicleta e as roupas usadasno momento do crime foram deixadas; o depoente havia dito aos acusados que avítima foi morta na distribuidora, momento em que confessaram o crime; com avítima não foi encontrada nenhuma arma; haviam lesões por cortes e arranhadosnos

Documento eletrônico VDA43481140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: 84c35b47-7c44-495d-863f-b19e011e682a

acusados mas diversas do fato, sendo que os acusados eram “andarilhos ebrigões de rua”; os acusados nada falaram sobre os cortes e arranhões; ao juízorespondeu que o depoente era o comandante da equipe e assistiu as imagens devídeo antes da abordagem; o funcionário da distribuidora indicou as característicasdos acusados antes da abordagem; o depoente foi até a casa do acusado morenomais baixo, sendo que a sua esposa estava no local; os acusados se pareciam compessoas que permanecem na rua usando drogas; no local soube que o acusadomais alto e da cor clara havia saído da cadeia há pouco tempo, informação prestadapelo próprio acusado; o depoente assistiu as imagens e acredita que os acusadosqueriam matar a vítima, sendo que o depoente conversou com o médico que haviafeito uma cirurgia e marcado outra quatro horas depois para acudir a vítima emestado grave; o depoente não teve notícias posteriores da vítima”. (Em juízo, atestemunha PM Gilvan Mário de Oliveira, mov. n. 111)

“(...) que o depoente foi informado da ocorrência, inicialmente como sendo tentativade homicídio, posto que pelas imagens de vídeo ficou claro a intenção dosacusados; o Corpo de Bombeiro prestou socorro a vítima; os acusados estavam emlocal próximo ao do fato, com pés sujos de sangue; o depoente reconheceu ossuspeitos pelas imagens de vídeo; o depoente soube da ocorrência e prestou apoioàs viaturas de área; em patrulhamento o depoente se deparou com os acusados naposse das armas do crime; no local do fato a vítima estava bem machucada, emprocedimento de primeiros socorros, consciente mas muito nervoso pela situação,com várias lesões no braço e no corpo; o funcionário da distribuidora de bebidasforneceu as imagens de vídeo, bem como indicou as características e fez oreconhecimento dos acusados como sendo autores do fato; os acusadosconfirmaram a prática do crime, na posse das armas do crime como sendo um facãoe uma faca; os acusados estavam a menos de 500 metros da distribuidora debebidas; os acusados foram fotografados ainda sujos de sangue; os acusadosdisseram que a vítima havia dito que “ficaria com a mãe de Ramirez”, o que teriamotivado o crime pela ofensa aos acusados; à defesa respondeu que o funcionárioda distribuidora de bebidas conseguiu filmar os acusados; o depoente chegou nolocal logo após o acontecido, cuja vítima estava sendo atendida; a funcionário dadistribuidora de bebidas, Michael Douglas de Oliviera, foi indicado como testemunhano RAI; nenhuma arma foi apreendida pelo depoente com a vítima; ao juízo respondeu que o Sargento Gilvan Mário era o comandante da equipe 43ª CI/PM;com a vítima não foi apreendida nenhuma arma; as imagens foram captadas pelacâmera de vídeo de um aparelho celular; o depoente se dispôs a fornecer asimagens de vídeo; o cenário estava “bem feio”, sendo a vítima um senhor,acreditando que se a intenção fosse a de lesionar teria usado apenas as mãos, coma impressão de que os acusados queriam matar a vítima; pela imagem é possívelver o Ramirez segurar um facão enquanto Joãozito agarrava a vítima por trás; avítima conhecia os acusados. (...).” (Testemunha PM Whebert Gill Lopes doNascimento, em juízo, mov. n. 111)

“(...) que no dia do fato estava escalado na equipe do CPE quando tomouconhecimento, via telefone funcional, de uma ocorrência no Jardim Nova Era emuma distribuidora de bebidas; no local a vítima estava em choque, bastantelesionada, recebendo os primeiros socorros, sendo que o funcionário dadistribuidora de bebidas, Michael, por sua vez exibiu à equipe policial um vídeo eindicou as características dos dois suspeitos, indicando a direção tomada por eles; odepoente ficou sensibilizado pois os suspeitos eram jovens e a vítima um senhor deidade; em local próximo os acusados foram abordados trajando outras vestimentas,mas o funcionário da distribuidora os reconheceu, inclusive porque um deles usavaum chinelo idêntico ao dele; o crime foi motivado devido a uma declaração da vítima a qual teria dito que desejava “fazer sexo oral com a mãe de Ariel”; pelas imagens de vídeo foi possível ver bastante violência, sendo que a vítima estava com parte do corpo esfacelada; os acusados desferiram golpes de faca e facão contra a vítima, com muitos “ferimentos de defesa”; a vítima estaria alcoolizada mas os acusadosestavam lúcidos, apesar dos acusados serem ébrios habituais e usuários de

Documento eletrônico VDA43481140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: 84c35b47-7c44-495d-863f-b19e011e682a

> drogas;os acusados tinham consciência da prática e das consequências do crime, inclusiveforam trocar as roupas na casa de Joãozito; não se recorda onde as armas foramlocalizadas, mas as roupas estavam na casa de Joãozito; sem perguntas da defesa;ao juízo respondeu que acredita que pelas imagens de vídeo foi possível constatarque os suspeitos eram jovens e a vítima de mais idade, sendo que a faca tinhaponta, sendo que o intuito era de lesionar a vítima; o depoente era o terceirointegrante da equipe responsável pela busca veicular, sendo que o quarto integrantefoi o responsável pela revista pessoal; os acusados já haviam trocado de roupas nacasa de Joãozito, sendo que Joãozito estava com a mesma bermuda suja desangue; as roupas que usavam no momento do crime estavam secando no varal; acompanheira de Joãozito estava na residência e ficou surpresa com a presença dapolícia." (Testemunha PM Cleiton Duarte da Silva, em juízo, mov. n. 111)

O acusado Joãozito Teixeira dos Santos, em seu interrogatório judicial (mov. n. 173), permaneceu em silêncio acerca das acusações.
Por outro lado, em seu interrogatório judicial (mov. n. 173), o acusado Ariel Ramirez Rodrigues da Cunha afirmou serem verdadeiros os fatos a ele imputados:

> "(...) não tem nada contra os policiais e as pessoas ouvidas em audiência; que no dia dos fatos, o Joãozito havia lhe chamado para ir até a distribuidora e lá Joãozito começou a brigar com o rapaz, o qual o depoente nem conhecia; o depoente tentou separar a briga e o rapaz xingou a mãe do depoente; gostaria de ouvir a vítima, mas ela não veio na audiência; o rapaz veio para cima do depoente, o qual se defendeu também; o depoente não tinha intenção de ferir a vítima; as imagens mostram que o depoente tentou se defender; o rapaz teria uma briga antiga com Joãozito."

Em corroboração à prova testemunhal, extrai-se do laudo de exame de corpo de delito "lesões corporais indireto" (mov. n. 01, f. 31/32):

> "(...) Trata-se de laudo indireto relacionado a agressão física, que ocorreu no dia de hoje. Vítima hospitalizada, com impossibilidade de realizar exame de lesões corporais direto no IML. Foi anexado ao RAI 29562518 laudo médico hospitalar do HEAPA: "Sinais da fratura em olécrano e em terço médio da ulna. Fratura do processo estilóide da ulna. Aumento de partes moles em sítios de fraturas". A impossibilidade de avaliar diretamente as lesões na vítima e ausência de relatórios médicos que descrevam as lesões externas impossibilitam a identificação do instrumento causador. Devido à gravidade das lesões, deve-se afastar por mais de30 dias. Conclusão do laudo n. 2395/2023: Presença de lesões relacionadas a agressão física."

Nada obstante a alegação defensiva de que o laudo pericial não identificou oinstrumento que ocasionou as lesões da vítima, além de que não seria possível afirmar o tempoem que ela se ausentou de suas ocupações habituais, fundamentos para a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal leve, o arcabouço probatório é firme a demonstrar que os acusados, utilizando faca e facão, desferiram golpes na vítima, causando-lhe lesões graves, razão de sua hospitalização, a gravidade das lesões descrita nos relatórios médicos, a ocasionara incapacidade da vítima para suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, o laudo pericial de "lesões corporais indireto", provas corroboradas pelas declarações das testemunhas, pela filmagem da dinâmica delituosa, feita por um funcionário do estabelecimento através de seucelular, e pela apreensão das armas brancas, facão e faca, em poder dos acusados, incontestesa materialidade e a autoria do crime de lesão corporal grave, art. 129, § 1º, inciso I, do CódigoPenal Brasileiro, não havendo margem para a desclassificação.
Não vinga a pretensão desclassificatória da imputação contra os processados para ocrime de lesão corporal leve, o cometimento do crime de lesão corporal grave, art.

Documento eletrônico VDA43481140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: 84c35b47-7c44-495d-863f-b19e011e682a

> 129, § 1º,inciso I, do Código Penal Brasileiro, se os elementos da ação penal demonstram que os acusados, utilizando armas brancas, ocasionaram lesões corporais graves na vítima, a incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias, a certeza da conduta apurada, razão da confirmação do decreto adverso." (e-STJ, fls. 667-670)

Consoante se extrai dos trechos acima transcritos, a instância ordinária, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime de lesão corporal de natureza grave, considerando que os 27 golpes de faca e facão desferidos contra a vítima, ocasionaram fratura em dois pontos do antebraço, além de lesões em tecidos moles, sendo a vítima submetida a duas cirurgias.

Assim, estando a decisão proferida pelo Tribunal de origem amparada pelos elementos de prova constantes dos autos, inviável sua desconstituição por esta Corte, ante a necessidade de revolvimento fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE AVENTADA APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS LEVES COM O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS. COMPROVAÇÃO POR LAUDO COMPLEMENTAR. INIDONEIDADE DO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
>
> II - As questões suscitadas pela defesa, referentes à inépcia da exordial acusatória, não foram objeto de insurgência na petição inicial do recurso em habeas corpus, as quais foram trazidas à discussão somente em sede de agravo regimental, o que caracteriza inovação recursal. Com efeito, na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, mostra-se inadmissível a apreciação, em sede de agravo regimental, de teses não aventadas na inicial do recurso. Precedentes.
>
> III - O Laudo de Lesão corporal, confeccionado um dia após os fatos, constata os ferimentos da vítima, quais sejam, ferimento suturado de três centímetros de extensão na região intraorbitária direita, esquimose extensa na região periorbicular direita, escoriação na região do terço médio face anterior do antebraço esquerdo, contusão edematosa de região temporal anterior direita e lábio anterior.
>
> Igualmente, atesta que houve ofensa à integridade física do ofendido, e que a gravidade das lesões deveria ser avaliada em exame complementar. O exame complementar da vítima, realizado cinco meses após os fatos, confirmou que houve ofensa à sua integridade física, por ação contundente, que resultou a incapacidade para as atividades habituais por mais de trinta dias, em razão da fratura da parede anterior do seio maxilar direito com pequeno desnivelamento.
>
> IV - Na hipótese, do exame das circunstâncias delineadas na exordial acusatória, assim como dos demais documentos que atestaram a ocorrência do delito imputado ao recorrente, quais sejam, laudo de exame de corpo delito e laudo de exame de corpo de delito complementar, não se vislumbra qualquer elemento que leve à desclassificação do delito. Vale dizer, não se verifica, de plano, qualquer constrangimento ilegal na imputação atribuída ao recorrente, assim como qualquer quadro fático que reconheça, dentro das circunstâncias apresentadas, a possibilidade

Documento eletrônico VDA43481140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: 84c35b47-7c44-495d-863f-b19e011e682a

de imputação ao denunciado do delito de lesão corporal leve.
V - Com efeito, para entender pela irregularidade dos laudos apresentados, ou pela inidoneidade desses, para desclassificar a imputação delitiva narrada na denúncia, faz-se imprescindível um acurado revolvimento do contexto fático-probatório não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. A tal procedimento, situa-se a fase processual pertinente à sentença, nos termos dos arts. 383 e 384, do Código de Processo Penal. Precedentes.
Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 69.195/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 8/6/2018.)

Ademais, esta Corte Superior já se manifestou no sentido da dispensabilidade do laudo complementar quando outros meios de prova se revelam suficientes para que as instâncias ordinárias concluam que a vítima ficou incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. ALEGADA AUSÊNCIA DE EXAME COMPLEMENTAR. DEPOIMENTO DE INFORMANTE, DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA ORIGEM. SÚMULA 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
I - A estreita via do recurso especial se limita ao debate de matérias de natureza eminentemente jurídica. Incidência da Súmula 7 do STJ.
II - No presente caso, a pretensão de reconhecimento à violação do artigo 168, §§2º e 3º, do Código de Processo Penal pressupõe o revolvimento de fatos e provas, porquanto o Tribunal de origem não menciona a natureza do laudo pericial ou as circunstâncias em que ele foi produzido.
III - Em que pese a dicção do artigo 168 do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu outros elementos de prova para os fins de comprovação da qualificadora do §1º do art. 129 do Código Penal, em deferência ao princípio do livre convencimento motivado do juiz (HC n. 285.175/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 29/9/2014).
IV - O instituto do prequestionamento se presta a evitar a supressão de instância, ao impedir que os Tribunais superiores enfrentem matéria que não foi devidamente apreciada nas instâncias ordinárias.
V - Incide o enunciado 211 da Súmula do STJ nas hipóteses em que o Tribunal de origem deixa de enfrentar a tese ventilada pela defesa nos embargos declaratórios interpostos para os fins de prequestionamento do art. 1.025 do Código de Processo Civil e, mantendo-se o Tribunal silente sobre a matéria, a parte deixa de apontar a violação ao art. 619 do Código de Proces so Penal nas razões do recurso especial. Precedentes.
Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.015.959/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. EXAME PERICIAL COMPLEMENTAR. PRESCINDIBILIDADE. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. CONDENAÇÕES ANTERIORES. ILEGALIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

Documento eletrônico VDA43481140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: 84c35b47-7c44-495d-863f-b19e011e682a

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. "Na apuração do delito tipificado no artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, em regra, haverá necessidade de exame complementar para efeitos de configuração da qualificadora, nos termos do art. 168, § 2º, do Código de Processo Penal (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro:Impetus, 2010, p. 274). Diz-se 'em regra' porque, emanando das provas coletadas que as lesões sofridas pelo ofendido ensejaram sua incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, fica suprida a exigência do exame pericial complementar" (AgRg no AREsp 145.181/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

2. No presente caso, foi realizada tomografia computadorizada no dia seguinte aos fatos, cujo laudo foi conclusivo no sentido de que a vítima apresentava um hematoma subgaleal parietal à esquerda. E, conforme atendimento oftalmológico realizado 4 (quatro) dias após os fatos, a vítima apresentava limitação para abdução do olho esquerdo, concluindo-se por estrabismo paralítico. O mesmo laudo, inclusive, atesta que a debilidade causou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

3. Se os exames realizados foram suficientes para se averiguar o grau das lesões sofridas pelo ofendido, ensejando sua incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, desnecessária a realização do exame pericial complementar, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência desta Corte.

4. A existência de condenações anteriores não se presta a fundamentar a exasperação da pena-base no tocante à conduta social e à personalidade do acusado.

5. Afastada a valoração negativa da personalidade e da conduta social e remanescendo como desfavorável a vetorial relativa aos antecedentes do Acusado, a pena-base deve ser fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, patamar sobre o qual incide a majoração de 1/6 pela reincidência, resultando num apenamento final de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

6. Hipótese em que, embora a pena fixada não supere 4 (quatro) anos de reclusão, reconheceu-se, além da reincidência, a existência de circunstância judicial desfavorável ao Paciente, o que levou a fixação da pena-base acima do mínimo legal, justificando, portanto, o estabelecimento do regime prisional mais severo, conforme a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2.º e 3.º, ambos do Código Penal".

7. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida." (HC n. 495.722/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 11/6/2019.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

Documento eletrônico VDA43481140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2024 13:09:41
Código de Controle do Documento: 84c35b47-7c44-495d-863f-b19e011e682a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 913.680 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0174118-5

Número de Origem:
523331732 52333173220238090051

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ARIEL RAMIREZ RODRIGUES DA CUNHA (PRESO)
PACIENTE	: JOAOZITO TEIXEIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARIEL RAMIREZ RODRIGUES DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE	: JOAOZITO TEIXEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA44012815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:31:04
Código de Controle do Documento: 53e73f9b-f171-46f5-9fe8-21018bfd6e2b

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44012815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:31:04
Código de Controle do Documento: 53e73f9b-f171-46f5-9fe8-21018bfd6e2b